



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.910258/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.314 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FATO OU DIREITO SUPERVENIENTE.

A regra da preclusão consumativa admite exceção quando se verificam fatos ou direitos supervenientes. No presente caso, para além de ter sido constatada a homologação expressa de compensações que compuseram o saldo negativo questionado, sobreveio a edição do Parecer Normativo Cosit nº 2/2018, o qual assegurou direitos antes controversos que também podem configurar aquela hipótese excludente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), em especial quando comprovada a extinção por pagamento do débito cuja compensação não foi homologada.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. RECONHECIMENTO.

Uma vez homologada a compensação dos valores devidos a título de estimativa de IRPJ, impõe-se a consideração destes na composição do saldo negativo apurado ao final do respectivo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo (relator) e Gustavo Guimarães da Fonseca. E, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregório – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-47.330, de 13 de junho de 2012, por meio do qual a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 544/553).

O presente processo decorre das Declarações de Compensação (DComp) nº 25060.28787.101006.1.7.02-6359 (retificadora da nº 06475.68492.101006.1.3.02-3080), 33951.46808.270407.1.7.02-9494, 14039.51266.270407.1.3.02-6050, 10230.18444.200407.1.7.02-6487, 20938.93075.200407.1.7.02-9599, 20221.90281.200407.1.7.02-9160, 24966.87201.200407.1.7.02-9606, 10289.55159.200407.1.7.02-3067, 36373.65162.200407.1.7.02-9505, 15268.38342.200407.1.7.02-0650, 01108.09956.200407.1.7.02-2008, 42624.93809.200407.1.3.02-0030, 30247.53548.080607.1.7.02-9965, 35885.76843.300707.1.3.02-8989, 30219.39873.170709.1.7.02-1200, 40375.76299.100507.1.3.02-0306, 01945.32682.191007.1.3.02-2708 e 41077.52438.130409.1.7.02-0167, por meio da qual a Recorrente compensou suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 1.292.447,86, com débitos de sua responsabilidade (fls.37/156).

Todas as referidas DComp foram objeto de apreciação no Despacho Decisório eletrônico de fl. 158, emitido em 24 de agosto de 2009, em que não se homologou as compensações nelas declaradas, uma vez não haveria saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada pela Recorrente em relação ao citado ano-calendário.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/6) em que alegou que, em 15 de junho de 2009, teria apresentado DIPJ retificadora com apuração de saldo negativo, no montante de R\$ 1.289.192,15. Sustentou que houve equívoco de sua parte, no

preenchimento da DIPJ original, quando teria deixado de informar valores nas linhas 13, 14 e 17 da Ficha 12-A. Informou, por fim, que os valores que compõem o referido saldo negativo derivam de retenções por ela sofridas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Foi, então, proferido o Acórdão de fls. 249/251, por intermédio do qual se anulou o citado Despacho Decisório, já que embasado em informações retificadas, ao tempo de sua emissão, determinado a emissão de nova decisão.

As DComp foram, pois, objeto do Despacho Decisório de fls. 463/464, o qual, embasado no Parecer de fls. 452/462, reconheceu a existência de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.129.194,46 e homologou apenas parte das compensações realizadas. A razão para o não-reconhecimento integral do crédito pleiteado foi a constatação de ausência de submissão à tributação de parte das receitas sobre as quais incidiram as retenções de IRRF (a autoridade administrativa, então, para considerar as referidas retenções, alterou a apuração do lucro líquido do período); de que parte das estimativas de IRPJ compensadas com saldo negativo de período anterior não foi confirmada; e da ausência de Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) a comprovar as retenções informadas na composição do saldo negativo compensado. O resumo das divergências pode ser visualizado no Quadro abaixo, extraído do mencionado Parecer:

QUADRO – 08

Ficha 12A da DIPJ – 2006 n.º 1448560 – Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real		
Linha e Denominação	Valor (R\$)	
	Declarado	Modificado
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Alíquota de 15%	3.255,71	10.502,56
DEDUÇÕES		
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	96.457,30	87.293,85
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fund. Fed.	757.647,14	757.647,14
17. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	438.343,42	294.756,03
19 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 1.289.192,15	- 1.129.194,46

Observações:

Lucro Líquido antes do IRPJ determinado na ficha 06A: R\$ 62.772,99

Lucro Real apurado na ficha 09A: R\$ 21.704,70

Lucro Líquido antes do IRPJ modificado: R\$ 111.085,37 (Quadro - 03)

Lucro Real modificado: R\$ 70.017,08 = R\$ 21.704,70 + (R\$ 111.085,37 – R\$ 62.772,99)

IRPJ à alíquota de 15% declarado: R\$ 3.255,71 = 15% de R\$ 21.704,70

IRPJ à alíquota de 15% modificado: R\$ 10.502,56 = 15% de R\$ 70.017,08

Houve a apresentação de nova Manifestação de Inconformidade (fls. 499/502), na qual se alega que as DComp que formalizaram a compensação das estimativas de IRPJ relativas aos meses de maio e junho de 2005 já teriam sido alcançadas pela homologação tácita, ao tempo da emissão do novo Despacho Decisório. Pugna, então, pelo cômputo integral das referidas estimativas no saldo negativo de que trata o presente processo administrativo.

No Acórdão recorrido (fls. 544/553), rejeitou-se a alegação de homologação tácita das DComp acima referidas, já que estas não são objeto dos presentes autos, de modo que a contagem do referido prazo deve se dar desde as datas de apresentação até a data de ciência das decisões a elas relativas, sem qualquer vinculação com a data de ciência da decisão proferida no presente processo. Em relação às DComp tratadas nestes autos, foram apresentadas desde 27 de

abril de 2007, e a ciência do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa se deu em 20 de abril de 2012. Não se haveria de falar, então, em homologação tácita.

Na decisão de primeira instância abordou-se, ainda, o mérito das compensações tratadas no presente processo, concluindo-se que “o interessado não juntou documentação que comprovasse a certeza e liquidez do crédito pleiteado”.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Uma vez que o Despacho Decisório foi proferido pela autoridade *a quo* antes do prazo de 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação, não ocorreu homologação tácita.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 558/561) no qual a Recorrente sustenta que as DComp que formalizaram a compensação das estimativas de IRPJ relativas aos meses de maio e junho de 2005 já estavam homologadas (não mais tacitamente) ao tempo da emissão do novo Despacho Decisório.

O processo foi distribuído, por sorteio, à Conselheira Bárbara Melo Carneiro. Ante à dispensa a pedido daquela, foi redistribuído, também por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 07 de agosto de 2012 (fl. 556), tendo apresentado seu Recurso, em 05 de setembro do mesmo ano (fl. 150), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo representante da pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

O Recurso Voluntário, contudo, traz uma única matéria, que não foi abordada pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade apresentada, a saber, a existência, ao tempo do Despacho Decisório da autoridade administrativa, de decisão homologatória das compensações relacionadas com as estimativas de IRPJ dos meses de maio e junho de 2005 que comporiam o saldo negativo utilizado nas DComp sob análise no presente processo.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal (aplicável aos processos de restituição/compensação, por força do art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996), a Manifestação de Inconformidade instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ou seja, é nesse instante em que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da Manifestação de Inconformidade, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Podem ser excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das matérias de ordem pública, no que não se enquadra a inovação acima apontada.

Trata-se, pois da preclusão consumativa, sobre a qual leciona Fredie Didier Jr (Curso de Direito Processual Civil, 18a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. vol. 1, p. 432):

A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele.

É exatamente o caso dos presentes autos. O Recorrente não pode, em sede de Recurso Voluntário ao CARF, trazer matéria que poderia, e deveria, ter sido oposta naquele primeiro recurso. Na Manifestação de Inconformidade apresentada suscitou a homologação tácita das compensações dos referidos valores devidos a título de estimativas de IRPJ. Rejeitada tal alegação na decisão de primeira instância, alega, agora, a homologação expressa de tais compensações.

A questão se relaciona ainda com a extensão do efeito devolutivo dos recursos, sobre a qual o mesmo autor (Curso de Direito Processual Civil, 13a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Vol. 3, p. 143) se manifesta nos seguintes termos:

A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, *caput*, CPC).

Sendo a referida matéria a única apresentada no Recurso Voluntário, deve-se lhe negar o conhecimento, devido à preclusão a ela relacionada.

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

2 DA COMPENSAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE IRPJ

Tendo sido vencido quanto à admissibilidade do Recurso, cabe analisar a única alegação trazida, no sentido de que as compensações por meio de DComp dos valores devidos a título de estimativa de IRPJ relativas aos meses de maio e junho de 2005 já teriam sido homologadas, à data da emissão do Despacho Decisório da autoridade administrativa.

A referida alegação é comprovadamente rechaçada na citada decisão administrativa. De fato, às fls. 346 a 348, constata-se que, à data de emissão do Despacho Decisório, as DComp nº 35969.01969.200407.1.7.02-0230 e 10132.24961.290705.1.3.02-6516 se encontravam em análise, aguardando a apuração do saldo da compensação realizada por meio da DComp nº 16725.29139.200407.1.7.02-4650.

Não procede, portanto, a alegação da Recorrente.

Os extratos juntados com o Recurso Voluntário, todavia, apontam no sentido de que a análise das referidas DComp já foi finalizada, resultando na homologação das compensações realizadas por meio delas.

Não obstante, a posição externada no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 3 de dezembro de 2018 (com *status* de norma complementar, na forma do art. 100 do CTN), torna desnecessária qualquer averiguação de que, de fato, houve tal homologação:

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Assim, à data de transmissão das DComp tratadas no presente processo (na verdade, desde o ano de 2005, quando da apresentação das DComp acima referidas), as estimativas já estavam extintas, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por meio de Declarações de Compensação. A não-homologação das compensações somente implicaria na exigência dos débitos, com base nas próprias DComp, posto que estas possuem a natureza de confissão de dívida.

Deste modo, cabe reconhecer integralmente, na composição do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2005, as estimativas de IRPJ referentes aos meses de maio e junho daquele ano, nos valores, respectivamente, de R\$ 80.901,73 e R\$ 113.117,37, implicando em um crédito adicional de R\$ 143.587,39, resultante da diferença entre R\$ 330.682,73 (soma da estimativas de IRPJ objeto de compensação) e R\$ 187.095,34 (valor das estimativas de IRPJ reconhecidas no Despacho Decisório).

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer, em adição ao direito creditório já reconhecido nos presentes autos, o montante de R\$ 143.587,39, homologando as compensações declaradas até o limite total do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, Redator designado

Sem embargo do costumeiro brilhantismo do voto apresentado pelo ilustre relator, a maioria da turma entendeu que o recurso voluntário deveria ser conhecido.

De fato, a interessada não havia suscitado em sua manifestação de inconformidade a questão da homologação expressa das compensações relacionadas com as estimativas de IRPJ dos meses de maio e junho de 2005 que comporiam o saldo negativo utilizado nas DComp sob análise no presente processo. Por tal motivo, é plausível a consideração levantada acerca da sua preclusão consumativa.

Contudo, o próprio art. 16 do Decreto nº 70.235/72 prevê exceção a essa regra quando admite a juntada de prova documental em outro momento posterior a apresentação da impugnação. É o que se extrai do seu § 4º:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, é patente a superveniência de fato decorrente da homologação expressa das compensações acima referidas. Ainda que se invoque a existência de dúvida quanto ao fato de a interessada ter tomado ciência daquelas homologações antes da apresentação de sua manifestação de inconformidade, a edição do Parecer Normativo Cosit nº 2/2018 (lembrado pelo

próprio relator em suas considerações de mérito) assegurou direitos antes controversos que também podem configurar aquela hipótese excludente.

Por essas razões e também por prestigiar os princípios da verdade material e do formalismo moderado que devem instruir o processo administrativo, a maioria da turma decidiu por conhecer do recurso voluntário apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio